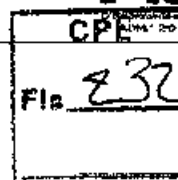




Estado do Tocantins  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM**  
*"O Despertar de um Tempo Novo"*



**PARECER JURÍDICO**



|                          |                                                                                                                                       |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Modalidade Da Licitação: | Concorrência pública                                                                                                                  |
| Objeto:                  | CONTRATAÇÃO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE PIUM. |

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. **Licitação modalidade CONCORRENCIA PÚBLICA**. 3. Manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes nas Leis n.º 8.666/93 e 8.987/95, em seu aspecto formal e legal. 4. **Proseguimento** do feito sem recomendações.

**I. DO PROCESSO:**

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93, a fim de verificar a regularidade do presente processo licitatório na fase inicial, que visa à **concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário de Pium**.

O parágrafo único do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93 submete ao crivo jurídico **tão somente** a minuta do Edital contrato a ser analisada, abstendo-se de remeter as demais peças do processo.

A situação destes serviços em Pium é amplamente conhecida, diante do fato da atual agência (ATS) descumprir de forma reiterada com o abastecimento de água no Município, gerando imensos transtornos à população, culminando em várias ações civis públicas e até na prisão de um dos secretários de Estado.

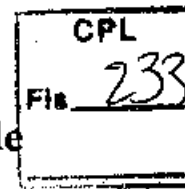
Assim, o fundamento para a terceirização destes serviços é de fundamental importância para a coletividade.

Este é o relatório resumido do processo. Fundamento e opino.

**II. EDITAL E MINUTA:**



Estado do Tocantins  
Fundo Municipal de Saúde  
"O Despertar de um Tempo Novo"



O artigo 175 da Constituição Federal prevê: "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos".

No mesmo sentido, o artigo 14 da lei de regência estabelece:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale acrescentar que, regulamentando o disposto no artigo 175 da Constituição da República, a Lei Federal nº 8.987/95, em seu artigo 2º, estabelece que a modalidade licitatória própria das concessões de serviço público é a concorrência, conforme é possível inferir da leitura do mencionado dispositivo normativo, a seguir transcrito:

"Lei nº 8.987/95 - Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

"I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

"II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado".

A lei orgânica do Município também recepcionou a possibilidade da concessão:

Art. 9º - Compete ao Município:

V - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, ou permissão os seguintes serviços:

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

A leitura dos dispositivos deixa claro que a outorga de concessão ou permissão para exploração de serviço público deve ser sempre precedida de licitação. Logo, acertou o Município em realizar a licitação, na modalidade correta.



Estado do Tocantins  
Fundo Municipal de Saúde  
"O Despertar de um Tempo Novo"



Pois bem. O edital não apresenta qualquer mácula, trazendo os requisitos exigidos pela Lei de concessão, vejamos:

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;
- VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;
- VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;
- IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico financeiro da proposta;
- X - a indicação dos bens reversíveis;
- XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;
- XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;
- XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;
- XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

O critério de julgamento também atende à lei de concessões:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

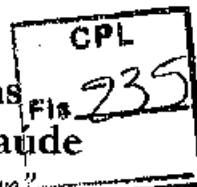
- I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

Assim, em relação ao edital, não há qualquer reparo, devendo ser encaminhado para a regular publicação, ante ao atendimento das leis 8666/93 e 8987/95.



Estado do Tocantins  
Fundo Municipal de Saúde

"O Despertar de um Tempo Novo"



Quanto a **Minuta de Contrato**, verificamos que está de acordo com a legislação, no que pertine ao artigo 23:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;
- IX - aos casos de extinção da concessão;
- X - aos bens reversíveis;
- XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;
- XII - às condições para prorrogação do contrato;
- XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;
- XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e
- XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

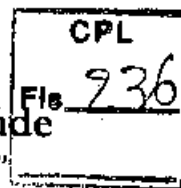
Isto posto, tais instrumentos, necessários ao perfeito andamento do certame, **atendem aos requisitos constantes da Lei nº 8987/95 e Lei n.º 8.666/93**, em seus aspectos formais e legais, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.

### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estando o processo dentro dos permissivos legais, aprovam-se juridicamente as minutas do edital e do contrato, não se visualizando qualquer irregularidade, ressalvando que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre**



Estado do Tocantins  
Fundo Municipal de Saúde  
"O Despertar de um Tempo Novo"



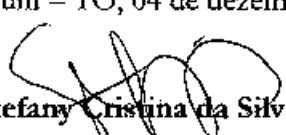
natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.

Ressaltamos ainda que a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium – TO, 04 de dezembro de 2018.

  
Stefany Cristina da Silva  
OAB/TO 6.019